

**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública**

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº : 0704999-51.2017.8.02.0058  
Ação : Ação Popular  
Autor : Maria Tavares Ferro  
Réu : Universidade Estadual de Alagoas - Uneal

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Popular ajuizada por **Maria Tavares Ferro** em face da **Universidade Estadual de Alagoas - Uneal** e **Luiz Inácio Lula da Silva**, todos qualificados, requerendo: a) a declaração de nulidade do ato administrativo veiculado na inicial, b) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos.

Aduz como causa de pedir a nulidade do ato administrativo que outorgou o título de doutor *honoris causa* a Luiz Inácio Lula da Silva, ex-Presidente da República, sob o argumento de que seria lesivo ao patrimônio público em razão do desvio de finalidade.

A inicial foi instruída com os documentos de págs. 13 a 16.

A decisão de págs. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu Luiz Inácio Lula da Silva apresentou contestação nas págs. 35/67, na qual sustenta as preliminares de: a) inépcia da petição inicial pelo não preenchimento dos requisitos objetivos da Lei nº. 4.717/65, b) ilegitimidade passiva *ad causam* e c) ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que a autora não foi capaz de demonstrar qualquer dano ao patrimônio público em decorrência da concessão do título de doutor *honoris causa* ao réu. Ademais, defende que não restou comprovado o desvio de finalidade do ato, proposto pelo Processo Administrativo nº. 4104-2017/2011. Ao final, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

A Universidade Estadual de Alagoas apresentou contestação nas págs. 70/78, na qual sustenta as preliminares de ausência de interesse de agir no aspecto adequação, e, no mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.



**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública**

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

Intimada, a autora não apresentou réplica às contestações.

Em parecer de pág. 86, o representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, observo que a sentença de págs. 96/97 foi liberada nos autos digitais de forma inadequada, possivelmente por algum comando dado no sistema, de forma não voluntária, uma vez que a minuta ainda em edição estava na fila de processos em elaboração e acabou sendo finalizada juntamente com outras decisões corrigidas no mesmo dia.

Tal fato fica evidenciado ao se constatar a observação dirigida à assessoria no corpo da decisão, inclusive em destaque, o que denota que a minuta ainda estava em construção, inclusive para o seu alinhamento com o precedente deste juízo em ação com causa de pedir idêntica, tombada sob o nº. **0705248-02.2017.8.02.0058**, como forma de manter a coerência nos julgados proferidos nesta unidade.

Assim, evidenciado o erro material noticiado, e como forma de sanear de imediato a situação posta, **chamo o feito à ordem** para tornar sem efeito a sentença de págs. 96/97, passando a analisar a prejudicial de mérito da prescrição, o que faço no próximo capítulo da presente decisão.

**I. DAS PRELIMINARES:**

No que se refere às preliminares suscitadas, deixo de aprecia-las em atenção à regra do art. 488 do Código de Processo Civil (CPC), segundo a qual "*desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*".

Nesse ponto, esclarece o processualista Leonardo Carneiro da Cunha:

O art. 4º do novo CPC estabelece que as partes têm direito de obter em prazo razoável "a solução integral do mérito". Além do princípio da duração razoável, pode-se construir do texto normativo também o princípio da primazia do julgamento do



### Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

mérito, valendo dizer que as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência, pela precedência, pela prioridade, pelo primado da análise ou do julgamento do mérito.<sup>1</sup>

## II. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia à declaração de nulidade do ato administrativo editado pelo Conselho Superior Universitário da Universidade Estadual de Alagoas que concedeu o título de doutor *honoris causa* ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, proposto pelo Processo Administrativo nº. 4104-2117/2011, ao argumento de que tal ato constitui lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Sabe-se que a pretensão surge para o titular a partir do momento em que é violado o direito. No caso dos autos, não havendo causa legal de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o termo inicial corre a partir da data da publicação do ato que pretende obter a declaração de nulidade.

Com efeito, verifica-se que o ato impugnado pela autora (Resolução nº. 004/2012) foi editado em **20 de março de 2012**, ao passo em que a presente ação fora ajuizada em **21 de agosto de 2017**, conforme assinatura digital constante do protocolo da petição inicial, fora do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação popular, previsto no art. 21 da Lei nº. 4.717/65<sup>2</sup>.

Dessa feita, a extinção do feito com resolução de mérito pela prescrição é a medida que se impõe, diante do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, contados entre a publicação do ato reputado como lesivo ao patrimônio público e o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono ementa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de caso análogo:

ACÇÃO POPULAR AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DE 5 ANOS DO ATO QUE CONCEDEU O CERTIFICADO DE

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniaio/opiniaio-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>>. Acesso em: outubro/2020.

<sup>2</sup> Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública**

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) À LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. O ato que concedeu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em favor da Liga das Senhoras Católicas de Curitiba foi publicado no Diário Oficial da União em 26.01.2009, através da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Assistência Social. **Entretanto, a Ação Popular foi proposta em 08.02.2014, quando transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, de forma a impedir a análise da ação por incidência da prescrição na espécie.** 2. Ao assim decidir, o acórdão não destoou da jurisprudência do STJ, de que **não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação.** 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1691336/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/08/2018) (grifos aditados).

Pelo exposto, **declaro a incidência da prescrição**, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, por força do disposto no art. 18 da Lei nº. 7.347/85, aplicável à ação popular em decorrência do art. 19 do mesmo diploma.

Diante do duplo grau de jurisdição obrigatório nas sentenças de improcedência no âmbito da ação popular, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº. 4.717/65, determino a **remessa dos autos** ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapiraca, 14 de outubro de 2020.

**Carlos Bruno de Oliveira Ramos**  
**Juiz de Direito**